



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI N.º 1.720, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas; FAZ SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º A concessão de benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1.º e 2.º, consolidados pela Lei n.º 12.435, de 2011.

Artigo 2.º Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

§ 1.º O benefício eventual deve integrar a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§ 2.º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso a informações e a fruição do benefício eventual;

Parágrafo único. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer técnico, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS e CREAS – e/ou Assistente Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 3.º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros ou situação de vulnerabilidade social temporária.

§ 1.º A oferta dos benefícios eventuais poderá ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e/ou familiares em situação de vulnerabilidade ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito do SUAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 4.º O critério de renda mensal familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a dois salários e meio mínimo vigente.

§ 1.º Os benefícios eventuais serão concedidos em nome do requerente e os em forma de pecúnia através da emissão de ordenamento de despesas por conta de dotação orçamentária da Assistência Social.

§ 2.º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Artigo 4.º, o Assistente Social responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor, poderá conceder o benefício mediante Estudo Social.

§ 3.º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para concessão de benefício eventual.

Artigo 5.º São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – calamidade pública (Lei n.º 12.435, de 2011);

SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 6.º O auxílio natalidade atenderá, os seguintes aspectos:

- I – necessidades recém nascido;
- II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido e será através do auxílio funeral, conforme art. 9.º.
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;

§ 1.º São documentos essenciais para concessão de auxílio natalidade:

- I – se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- II – comprovante de residência (a comprovação de residência se dará por meio de Contrato de Aluguel, Inscrição no Cadastro Único do município, Cartão SUS,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Tarifas Sociais, Prontuário SUAS ou Prontuário SUS ou Declaração de Matrícula Escolar dos filhos);

III– comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV – documentos pessoais (CPF, RG, NIS);

V – Comprovação de residência no município de no mínimo 06 (seis) meses anteriores ao nascimento;

VI – Declaração de acompanhamento social a família, em parceria entre a equipe de Saúde e Assistência (CRAS/PSF/NASF);

Parágrafo único. O auxílio natalidade será concedido em pecúnia (conforme Resolução deferida pelo Conselho Municipal de Assistência Social, até o valor de 2,7 UFMT ou em bens materiais/enxoval conforme planejamento da Coordenadoria Municipal da Ação Social (COMAS).

Artigo 7.º O requerimento do benefício Auxílio Natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§ 1.º O benefício Auxílio Natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o Requerimento.

§ 2.º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício Auxílio Natalidade.

Artigo 8.º A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada pela equipe técnica do CRAS – Centro de Referência de Assistência, CREAS – Centro Especializado de Assistência Social;

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 9.º O auxílio funeral atenderá:

I – as despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e

III – o ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1.º São documentos essenciais para auxílio funeral:

- I – Atestado de óbito;
- II – Comprovante de residência da pessoa que faleceu;
- III – Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV – Documentos pessoais do requerente (CPF, RG e NIS);

§ 2.º O requerimento do benefício Auxílio Funeral deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o falecimento.

§ 3.º O benefício Auxílio Funeral deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o Requerimento.

§ 4.º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 5.º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 6.º O valor conferido ao auxílio funeral será correspondente a 5,4 UFMT.

§ 7.º As despesas de traslado poderão ser custeadas até o limite de 2,7 UFMT.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 10.º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – Da falta de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- A) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - B) Documentação; e
 - C) Domicílio;
- II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;
- IV – de desastres e de calamidade pública; e
- V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Artigo 11- São benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária:

- I - Auxílio Transporte;
- II - Auxílio Alimentação;
- III - Auxílio Documento;
- IV - Auxílio Aluguel Social;
- V – Auxílio Financeiro;
- VI – Auxílio Moradia;
- VII – Auxílio Vestuário, colchões e outras provisões.

Artigo 12. O auxílio transporte consiste na concessão de passagens ou em pecúnia (quando o percurso não pertencer ao itinerário da concessionária envolvida) para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau; chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade; necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades e para retorno à cidade de origem de população itinerante, para realização de exames de comprovação de paternidade (DNA), necessidade de acompanhamento de crianças, idosos e pessoas com deficiência e visitas ao familiar recluso em outro município.

§ 1.º O auxílio transporte interestadual a pessoas idosas, com 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Decreto n.º 5.934, de 18 de outubro de 2006, analisada a situação pela equipe do Setor de Benefícios.

§ 2.º O auxílio transporte para obtenção de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de sistema informatizado (Sites de Cartórios).

Artigo 13. O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de profissional - Assistente Social.

§ 1.º O valor do auxílio alimentação será de cestas alimentação definida pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

§ 2.º A concessão de auxílio alimentação é suplementar e temporária embasada em parecer social por técnico responsável, em casos de extrema vulnerabilidade social.

Artigo 14. O auxílio documento consiste na concessão de emissão de fotografia e de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito).

Parágrafo único. A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

Artigo 15. O auxílio aluguel consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de perda total do domicílio por desabamento, incêndio, desocupação do local por riscos eminentes comprovados por especialistas, e desalojamento por abandono, ruptura de vínculos e situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

Parágrafo único. O Auxílio Aluguel não deverá exceder 2,7 UFMT.

Artigo 16. O auxílio financeiro: será concedido em forma de empenho nominal por conta de dotação orçamentária específica da Assistência Social, para atender situações prementes como: energia elétrica, água e outras provisões da política de assistência social.

Parágrafo único. O Auxílio Financeiro não deverá exceder 7,9 UFMT por família/ano.

Artigo 17. O auxílio moradia: concessão de material de construção para pequenos reparos às famílias, com prioridade para as que possuam crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência em situações de precarização de moradias e/ou situações que coloquem em risco a saúde ou a própria vida.

Parágrafo único. O Auxílio Moradia não deverá exceder 10,8 UFMT.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 18. O auxílio vestuário, colchões e outras provisões: atendimento as situações de privações principalmente à pessoa portadora de deficiência, à criança, adultos e idosos, com vestuário, colchões, material de higiene pessoal, material de limpeza, roupa de cama e banho, entre outros.

Parágrafo único. O Auxílio Vestuário não deverá exceder 2,7 UFMT.

Artigo 19. Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais de vulnerabilidade social, na condição de excepcionalidade, desde que pertinente à política de assistência social e sejam concedidos para salvaguardar a sobrevivência familiar e/ou de seus membros, tendo analisada a sua pertinência pela equipe técnica do Setor de Benefícios e pela equipe técnica do CRAS e CREAS.

§ 1.º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I – Comprovante de residência (conforme art. 6.º §1.º);
- II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III – Documentos pessoais (CPF, RG e NIS);

§ 2.º O auxílio em situações de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir de estudo e ou parecer técnico social realizado pelo técnico - Assistente Social.

§ 3.º O valor conferido aos bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização de parecer técnico social realizado pelo técnico - Assistente Social.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

Artigo 20. Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2.º do artigo 22 da Lei n.º 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1.º São documentos essenciais para auxílio em situações de calamidade pública:

- I – Comprovante de residência;
- II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III – Documentos pessoais (CPF, RG e NIS);
- IV – Comprovação do dano material causado;

§ 2.º O auxílio em situação de calamidades pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir de estudo e/ou parecer técnico social realizado por profissional técnico – Assistente Social.

§ 3.º O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será definido a partir da realização de estudo e/ou parecer técnico social realizado por profissional técnico – Assistente Social.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21. Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município:

- I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II – Realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão de benefícios eventuais; e
- III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Artigo 22. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Artigo 23. Afirmar que não são provisões da política de Assistência Social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoios financeiros a tratamento de saúde fora domicílio – TFD transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Esta esclarece que tais provisões de auxílios serão definidos a partir de avaliação técnico social por profissional técnico – Assistente Social.

Artigo 24. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se inclui na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Artigo 25. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de calamidade pública os recursos financeiros deverão ser complementados e articulados com os recursos destinados a defesa civil.

Artigo 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis n.º 1.160, de 1.º de outubro de 1998, e a Lei n.º 1.545, de 14 de maio de 2009.

P.M. de Taquarituba, 29 de outubro de 2014.

MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária